

# Justiça penal negocial na Itália: O crime militar acaba em pizza?

**Ataliba Dias Ramos**

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Università degli Studi Roma Tre, Itália (Mestrado-Sanduiche). Especialista em Direito Público pela Faculdade FORTIUM. Juiz Federal da Justiça Militar, titular da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Av. São Jorge 2835 – São Jorge, Manaus-AM, 69030-680, Brasil).  
E-mail: [atalibaramos@stm.jus.br](mailto:atalibaramos@stm.jus.br).

**Data de recebimento:** 05/07/2024

**Data de aceitação:** 05/07/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo avaliar a compatibilidade entre a justiça penal negocial e os princípios de hierarquia e disciplina tutelados pela justiça militar italiana. A partir de uma breve análise histórica e jurídica, buscamos entender como a justiça militar italiana, tradicional e fundamentada no sistema de *civil law*, pode servir como modelo para a justiça militar brasileira. Analisamos o Código Penal Militar italiano e como suas disposições protegem a hierarquia e a disciplina. Além disso, examinamos qual código regula o processo penal militar italiano, para, ao final, comentar sobre a aplicação dos institutos de justiça penal negocial na justiça militar da Itália.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça penal negocial; Justiça Militar italiana; hierarquia; disciplina; Direito Comparado.

## ENGLISH

**TITLE:** Negotiated criminal justice in Italy: Does military crime end in pizza?

**ABSTRACT:** This article aims to evaluate the compatibility between negotiated criminal justice and the principles of hierarchy and discipline upheld by the Italian military justice system. Through a brief historical and legal analysis, we seek to understand how the Italian military justice system, traditional and based on the civil law system, can serve as a model for the Brazilian military justice system. We analyze the Italian Military Penal Code and how its provisions protect hierarchy and discipline. Additionally, we examine which code regulates the Italian military criminal process to, ultimately, comment on the application of negotiated criminal justice institutions in the Italian military justice system.

**KEYWORDS:** negotiated criminal justice; Italian Military Justice; hierarchy; discipline; Comparative Law.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Justiça Militar italiana como modelo de comparação – 2.1 Delimitando o foco: a justiça penal negocial e a hierarquia e disciplina na Itália – 3 O Código Penal Militar italiano – 3.1 A proteção da hierarquia e disciplina no Código Penal Militar italiano – 4 O código de processo penal “militar” italiano – 5 A justiça penal negocial e a Justiça Militar italiana – 6 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde os primeiros registros históricos até a formação dos modernos exércitos permanentes, a evolução da justiça militar na



Itália tem sido fundamental para a manutenção da ordem e disciplina dentro das forças armadas. Este artigo investiga a possibilidade de essa tradicional justiça militar servir como modelo para a justiça militar brasileira, particularmente no contexto da justiça penal negocial.

O tema é relevante, pois, após a entrada em vigor do “Pacote Anticrime” (Brasil, 2019), que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal (CPP), sem incluir uma disposição correspondente no Código de Processo Penal Militar (CPPM), o tema “justiça penal negocial”, que permite acordos entre acusação e defesa para evitar o julgamento tradicional, tem sido motivo de debates no E. STM, no Ministério Público Militar, na Defensoria Pública da União, na doutrina castrense, enfim, entre os operadores do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Certo é que os institutos de justiça negociada devem passar por uma análise de compatibilidade com os princípios de hierarquia e disciplina, tão caros à justiça militar. Portanto, entender como a Itália, com seu sistema de *civil law* e sua longa tradição militar, implementa ou não esses institutos pode ser um valioso recurso para aprimorar a prática jurídica castrense no Brasil.

## 2 A JUSTIÇA MILITAR ITALIANA COMO MODELO DE COMPARAÇÃO

Antes de adentrarmos ao ponto central deste artigo, necessária se faz uma breve contextualização para entender a

importância do Direito Romano e, por conseguinte, da justiça militar italiana, que serve como paradigma de comparação em nosso estudo.

Segundo Rosa Filho, os primeiros registros de julgamentos de crimes cometidos por militares remontam aos Códigos Sumerianos, há mais de 4.000 anos. Esses códigos previam penalidades específicas para aqueles que infringissem leis no campo de batalha. No entanto, foi durante o Império Romano que a justiça militar começou a tomar forma de maneira mais estruturada e sistemática (Rosa Filho, 2017, p. 11). O *Codex Justinianus*<sup>1</sup>, por exemplo, incluía disposições específicas sobre disciplina militar e a organização das forças armadas.

A relevância da justiça militar romana é inegável, pois estabeleceu princípios e práticas que influenciaram profundamente os sistemas de justiça militar no Ocidente. Com efeito, durante o período romano, foram desenvolvidos procedimentos e códigos que garantiam a disciplina e a ordem dentro das forças armadas, servindo como base para muitas jurisdições militares contemporâneas.

Com a formação dos exércitos permanentes nos séculos XV e XVI, especialmente na Itália, França e Espanha, e à medida que os estados-nação começaram a consolidar suas forças armadas, tornou-se imperativo criar sistemas judiciais específicos para lidar com as questões militares de maneira mais eficaz e justa.

---

<sup>1</sup> Também conhecida por Código Justiniano, é a obra jurídica composta pelas leis promulgadas desde o tempo de Adriano até Justiniano, classificadas, revistas e apresentadas por ordem cronológica. A obra, promovida pelo imperador bizantino Justiniano (527-565), conheceu, pelo menos, duas edições, datadas dos anos de 528-529 e de 534.



Assim, a história da Justiça e do Direito militares está ligada ao aparecimento dos Exércitos (Rosa Filho, 2017, p. 11), sendo certo que a tradição italiana, desde o império romano, tem sido um ponto central na origem e na definição do Direito Penal Militar (Jimenez y Jimenez, 1987, p. 179), tendo a característica de codificar as normas aplicáveis em tempos de paz e de guerra, de maneira semelhante ao que vemos hoje no Brasil<sup>2</sup>.

De fato, o direito italiano exerceu uma considerável influência sobre a legislação brasileira, e aqui nos interessa citar os ramos penal e processual penal: muitos dos princípios e normas presentes no Código Penal Brasileiro e no Código de Processo Penal têm suas raízes na Itália. Diante dessa realidade, Eugenio Pacelli (2014, p. 5) observa:

**Inspirado na legislação processual penal italiana**

produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem. E nem poderia ser de outro modo, a julgar pelo paradigma escolhido e justificado, por escrito e expressamente, pelo responsável pelo anteprojeto de lei, Min. Francisco Campos, conforme se observa em sua Exposição de Motivos. (grifo nosso)

Considerando esse histórico de contribuição, sabedores de que a legislação estrangeira “pode significar ou contribuir para uma verdadeira revolução cultural sobre o modo em que pensamos e

---

<sup>2</sup> Na Itália temos o *Código Penale Militare di Pace* e o *Código Penale Militare di Guerra*, conforme detalharemos mais à frente. No Brasil, temos o Código Penal Militar, que tipifica tanto os crimes militares em tempo de paz quanto os crimes militares em tempo de guerra.

percebemos o processo penal” (Suxberger, 2021. p. 51-74), focaremos agora mais diretamente no Direito Penal e Processual Penal Militar, delimitando o nosso estudo.

## **2.1 Delimitando o foco: A justiça penal negocial e a hierarquia e disciplina na Itália**

Neste artigo, vamos delimitar nosso olhar comparativo com o objetivo de identificar como a tradicional justiça castrense italiana se comporta diante do tema da justiça penal negocial. Buscaremos entender se esses institutos são aplicados ou não no âmbito de sua jurisdição. Caso positivo, analisaremos se essa prática compromete a hierarquia e a disciplina nas tropas, ou mesmo se enfraquece a justiça militar ao ponto de criar a percepção de que na Itália o crime militar “acaba em pizza”.

Vale lembrar que a justiça penal negocial é um sistema no qual as partes envolvidas em um processo penal, acusação e a defesa, chegam a acordos que, se devidamente homologados pelo órgão competente, podem substituir o julgamento tradicional. Assim, esse modelo flexibiliza a regra da obrigatoriedade da ação penal e se instrumentaliza por meio de espaços de oportunidade no processo (Vasconcelos, 2022, p. 14). Vasconcelos o define como:

Modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a



imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (Vasconcelos, 2014, p. 322).

Esse modelo busca eficiência e celeridade na resolução de conflitos penais, reduzindo a carga sobre o sistema judiciário. Exemplos de justiça penal negocial incluem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em que o réu aceita cumprir certas condições para evitar a persecução criminal, e os acordos de delação premiada, nos quais o acusado colabora com a justiça em troca de benefícios como a redução da pena. Essas práticas são comuns em sistemas que adotam a “common law”, como os Estados Unidos, mas têm sido incorporadas em diversas jurisdições de “civil law” para modernizar e agilizar os procedimentos penais.

Entendemos ser válido verificar como a justiça militar italiana se porta diante desse tema, ou seja, se aplica os institutos de justiça negocial no âmbito de sua jurisdição e, em caso afirmativo, avaliar se há compatibilidade dessa prática com os princípios fundamentais de hierarquia e disciplina. O modelo italiano pode servir de recurso valioso para a construção de um raciocínio adaptado à realidade da justiça militar brasileira.

Dito isso, avancemos para algumas considerações sobre os Códigos que regem o Direito Penal Militar na Itália e, conseqüentemente, a atuação de sua justiça militar.

### 3 O CÓDIGO PENAL MILITAR ITALIANO

Na Itália, existem dois Códigos Penais Militares distintos: o *Codice Penale Militare di Pace* (CPMP) e o *Codice Penale Militare di Guerra* (CPMG), ambos aprovados pelo Decreto Real de 20 de fevereiro de 1941, n. 303 (Itália, 1941). O CPMP possui complementariedade em relação ao Código Penal comum, enquanto o CPMG é aplicado em situações absolutamente excepcionais de guerra (Brunelli; Mazzi, 2007, p. 12-15).

Esses códigos foram desenvolvidos em um contexto histórico específico, voltados para as necessidades militares da época. No entanto, as dinâmicas das operações militares, as tecnologias de guerra e as normas de direitos humanos evoluíram significativamente desde então. A falta de atualização legislativa resultou em dispositivos atualmente inadequados, ausência de previsão de crimes modernos, bem como fixação de penas desproporcionais e defasadas, já que desarmônicas às atualizações do Código Penal comum.

A obsolescência dessas normas traz algumas dificuldades aos operadores do Direito Militar italiano, o que pode resultar em um sistema de justiça militar que não protege adequadamente os bens jurídicos militares penalmente relevantes.

Nessa toada, um exemplo evidente do problema de desatualização do Código Penal Militar italiano é o crime de peculato: o artigo 215 do CPMP prevê uma pena de 2 a 10 anos de reclusão<sup>3</sup>,

---

<sup>3</sup> ITÁLIA. *Codice Penale Militare di Pace*, Art. 215. (Peculato militar). O militar encarregado de funções administrativas ou de comando, que, tendo por razão do seu





enquanto o artigo 314 do Código Penal comum estipula uma pena de 4 a 10 anos e meio<sup>4</sup>. Essa disparidade evidencia uma incoerência significativa entre os dois códigos (a pena mínima do CPMP é a metade da pena mínima no CP), sublinhando a necessidade de revisões no CPMP para alinhá-lo aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade do sistema penal comum.

Na qualidade de pesquisador em intercâmbio na cidade de Roma, tive a oportunidade de entrevistar alguns magistrados da Justiça Militar italiana, sendo certo que todos confirmaram que as penas para determinados crimes no CPMP são insuficientes, o que dificulta uma resposta estatal satisfatória para garantir a proteção dos bens jurídicos penais militares. Essa discrepância resulta em uma incoerência, já que o mesmo crime, quando julgado na justiça comum, recebe uma punição mais severa, devido à atualização apenas do Código Penal comum, enquanto o CPMP permaneceu inalterado<sup>5</sup>.

Outro aspecto relevante é que na Itália os crimes militares somente estão previstos no *Codice Penale Militare* (de paz ou de

---

cargo ou serviço a posse de dinheiro ou de outro bem móvel, pertencente à administração militar, se apropria dele, ou o desvia para proveito próprio ou de outros, é punido com reclusão de dois a dez anos. (Tradução livre). Obs: A Corte Constitucional, com sentença de 4 - 13 de dezembro de 1991, n. 448 (no Diário Oficial 1a s.s. 18/12/1991, n. 50), declarou “a inconstitucionalidade do art. 215 do código penal militar de paz, limitadamente às palavras: ‘ou o desvia para proveito próprio ou de outros’”).

<sup>4</sup> ITÁLIA. **Codice Penale** Art. 314. (Peculato) O funcionário público ou o encarregado de um serviço público que, tendo por razão do seu cargo ou serviço a posse ou de qualquer forma a disponibilidade de dinheiro ou de outro bem móvel pertencente a terceiros, se apropria dele, é punido com reclusão de quatro anos a dez anos e seis meses.

<sup>5</sup> Um dos magistrados da justiça militar entrevistados foi o Dr. Giuseppe Mazzi, doutrinador e atual Presidente da Corte Militare di Appello, com sede em Roma. Inclusive a pena do crime de peculato foi prontamente mencionada pelo entrevistado quando tratamos da necessidade de atualização do CPMP.

guerra), não havendo, portanto, possibilidade de a justiça militar julgar um delito previsto na legislação comum<sup>6</sup>. A definição de crime militar não é prevista pela norma constitucional, mas delegada à lei ordinária. O art. 37 do CPMP<sup>7</sup> estabelece um critério extremamente formal, segundo o qual a mera inclusão de uma tipologia penal no código penal militar de paz ou de guerra ou em outra lei qualificada como militar é condição necessária e suficiente para qualificar a tipologia como crime militar (Block, 2022).

Portanto, mesmo que um delito seja cometido por um militar em serviço, em uma típica atuação de natureza militar, ou por um militar em um local sujeito à administração militar, se a conduta não estiver tipificada como crime no Código Penal Militar italiano, o agente será processado e julgado pela justiça comum (justiça ordinária).

Vale lembrar que no Brasil havíamos situação semelhante, que foi resolvida com a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017 (Brasil, 2017). Essa lei ampliou o conceito de crime militar, permitindo que crimes previstos na legislação penal comum fossem considerados crimes militares, desde que enquadrados nas tipificações indiretas previstas nos incisos do artigo 9º do Código

---

<sup>6</sup> ITÁLIA. Constituição. Art. 103, § 3º: “Os tribunais militares em tempo de guerra têm a jurisdição estabelecida pela lei. Em tempo de paz, têm jurisdição apenas para os crimes militares cometidos por membros das Forças Armadas”. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 04 jul. 2024. (Tradução livre)

<sup>7</sup> ITÁLIA. Código Penal Militar de Paz. Art. 37: “Para os fins da lei penal militar, são crimes militares aqueles previstos por este código, pelo código penal militar de guerra e pelas outras leis penais militares”. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303>. Acesso em: 04 jul. 2024. (Tradução livre)



Penal Militar<sup>8</sup>. A norma teve um caráter híbrido, pois, ao redefinir o conceito de crime militar (conteúdo material), também ampliou, de maneira reflexa, a competência da Justiça Militar (conteúdo processual).

Diante dessa realidade, comparativamente, entendemos que o direito penal militar brasileiro está mais avançado do que o italiano, já que tivemos uma expansão do conceito de crime militar, o que facilita a aplicação da justiça militar de forma mais eficaz e abrangente. Tivemos, ainda, a recente Lei nº 14.688, de 21 de setembro de 2023, que alterou o Código Penal Militar com o objetivo de compatibilizá-lo com Código Penal, e com a Constituição Federal, e a Lei dos Crimes Hediondos, para classificar como hediondos os crimes que especifica (Brasil, 2023).

Retornando ao contexto italiano, a limitação da jurisdição militar pode gerar implicações significativas. Por exemplo, havendo crimes modernos que ainda não estão tipificados no Código Penal Militar, a justiça comum é forçada a lidar com questões que, às vezes, são altamente especializadas do ambiente militar, o que não é adequado.

---

<sup>8</sup> Quando da entrada em vigor da lei, houve entendimento doutrinário no sentido de que os crimes militares por extensão (equiparação / extravagantes) só alcançavam os agentes militares, uma vez que somente houve alteração na redação do inciso II do artigo 9º. Todavia, tem prevalecido a posição no sentido de que os agentes do inciso III também foram alcançados por essa inovação legislativa, pois na redação desse inciso consta “os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II...” Argumenta-se que, se o inciso III faz remissão ao inciso II, e esse último foi alterado, aquele também o foi.

Além disso, essa situação pode causar uma sensação de incoerência e falta de unidade no tratamento dos crimes cometidos por militares, uma vez que a justiça comum e a militar podem ter abordagens e critérios diferentes para crimes semelhantes. Tal realidade pode comprometer a percepção de justiça entre os membros das forças armadas e afetar negativamente a moral e a disciplina.

Destarte, a atualização dos códigos penais militares na Itália é uma grande necessidade, a fim de que a justiça militar possa lidar eficazmente com todas as infrações relevantes no contexto militar contemporâneo, assegurando que crimes cometidos por militares sejam julgados de maneira adequada e especializada.

### **3.1 A proteção da hierarquia e disciplina no Código Penal Militar italiano**

Inicialmente, cabe esclarecer que não abordaremos os preceitos do Código Penal Militar de Guerra neste estudo. Essa escolha se deve ao fato de que, em tempos excepcionais de guerra, as normas de proteção aos bens jurídicos militares penalmente tutelados – que incluem, mas não se limitam à hierarquia e disciplina – são notoriamente mais rigorosas.

Com efeito, a excepcionalidade do período de guerra exige um conjunto de regras específicas e mais severas, destinadas a manter a ordem, a disciplina e a eficácia operacional das forças armadas em situações de extremo risco e alta-tensão.



Em que pese essa expectativa, Maurizio Block critica o CPMG dizendo que até hoje o diploma se apresenta como um corpo de normas obsoletas, muitas vezes não alinhadas com os princípios constitucionais e, no conjunto, não respondendo às necessidades da Defesa (Block, 2022).

Portanto, a análise focará nas normas e preceitos aplicáveis em tempos de paz, nos quais o contexto é significativamente diferente e as normas são ajustadas à realidade cotidiana das forças armadas.

Feito esse esclarecimento, cumpre destacar que, apesar dos problemas apontados no tópico anterior, o atual Código Penal Militar de Paz contém artigos que evidenciam uma preocupação **com a proteção dos princípios de hierarquia e disciplina**. À guisa de exemplo, e considerando o limite de páginas do presente artigo, mencionarei apenas três previsões do diploma legal:

a) o **Artigo 47 do CPMP**<sup>9</sup> trata das circunstâncias agravantes genéricas, sendo que o parágrafo 2º destaca que uma delas é o fato de o réu ter uma graduação militar ou ser investido de um comando.

Para compreendermos a seriedade dessa agravante, precisamos saber que, na Itália, o pessoal militar é ordenado hierarquicamente em relação ao grau revestido. Por sua vez, o grau corresponde à posição que o militar ocupa na escala hierárquica,

---

<sup>9</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 47, § 2: Além das circunstâncias agravantes comuns previstas pelo código penal, agravam o crime militar, quando não forem elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes especiais, as seguintes circunstâncias:

1º Ter agido por medo de um perigo ao qual o culpado tinha um dever jurídico particular de se expor;

2º **O militar culpado ser revestido de um grau** ou investido de um comando;(grifo nosso) Tradução livre.

estando enquadrado nas seguintes categorias: a) oficiais; b) suboficiais; c) graduados; d) militares de tropa<sup>10</sup>.

É dizer: se qualquer militar graduado cometer um crime militar, sempre responderá pelo delito combinado com uma agravante. Assim, só não responde por crime militar agravado aqueles enquadrados como “militares de tropa”<sup>11</sup>. Um exemplo seria um agente que é soldado simples, pois de “cabo para cima”<sup>12</sup>, todos estão sujeitos a essa agravante<sup>13</sup>.

Durante esta pesquisa, este autor teve a oportunidade de assistir a uma audiência no Tribunal Militar de Roma, presidida pelo *Giudice dell’Udienza Preliminare* (GUP), Dr. Enrico Della Ratta Rinaldi, que tratava de um caso de lesão corporal agravada, justamente porque o acusado era um militar graduado. Essa experiência prática permitiu a constatação de que a justiça militar italiana aplica efetivamente essa agravante genérica em seus

---

<sup>10</sup> ITÁLIA. Art. 626 e Art. 627. **Código di Ordinamento Militare**. Decreto Legislativo 15 de março de 2010, n. 66. Disponível em: <https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66>. Acesso em: 04 jul. 2024.

<sup>11</sup> ITÁLIA, op. cit., Art. 627, § 8º: A categoria dos militares de tropa inclui os militares de serviço obrigatório, os voluntários com serviço fixo, os alunos carabineiros, os alunos da guarda de finanças, os alunos das escolas militares, os alunos sargentos com serviço fixo, os alunos oficiais com serviço fixo e os alunos oficiais das academias militares.

<sup>12</sup> Nessa expressão, partimos do pressuposto de que o leitor conheça os postos e graduações das Forças Armadas. Na Itália, assim como no Brasil, temos o grau hierárquico do Oficial e o grau hierárquico daqueles que aqui chamamos de Praça. Assim, imaginando a expressão “de cabo para cima” temos: Cabos, Sargentos, Suboficiais e os Oficiais em geral.

<sup>13</sup> Essa informação foi confirmada em entrevista com o Coronel Luca Necci, militar da *Arma dei Carabinieri* que atua na assessoria do Presidente da Corte Militare di Appello em Roma. Este pesquisador entendeu por bem confirmar a literalidade do CPMP porque tal previsão é bem rígida e não possui equivalente no CPM brasileiro.



juulgamentos. Não há o afastamento desse preceito legal sob argumento de responsabilidade penal objetiva, por exemplo.

Tal previsão peculiar visa assegurar que as penalidades considerem a posição hierárquica do infrator, refletindo a maior responsabilidade advinda de uma graduação concedida.

Por fim, a parte final da agravante em questão aborda o fato de o militar estar investido de um comando. Essa previsão não nos causa surpresa, pois é esperado que o comandante mantenha uma postura ainda mais exemplar e, conseqüentemente, é natural que um crime por ele cometido seja punido com maior rigor.

b) o **Artigo 147 do CPMP**<sup>14</sup> aborda a ausência não autorizada ou distanciamento ilícito (*allontanamento illecito*), estipulando penalidades para militares que se ausentem de suas funções sem autorização e permaneçam ausentes por um dia, ou que, estando legitimamente ausentes, não se apresentem sem motivo justificado no dia seguinte ao fixado. Não há previsão tão rigorosa no nosso Código Penal Militar.

Diante dessa peculiaridade, em entrevista com um juiz da Justiça Militar atuante no *Tribunale Militare di Roma*<sup>15</sup>, este articulista perguntou sobre esse artigo, e a informação recebida foi de que, na

---

<sup>14</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 147: “O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas, se afasta sem autorização e permanece ausente por um dia, é punido com reclusão militar de até seis meses. A mesma pena é aplicada ao militar que, estando legitimamente ausente, não se apresenta, sem motivo justificado, no dia seguinte ao determinado. As disposições deste artigo não se aplicam quando o fato constitui o crime de deserção.” (Tradução livre).

<sup>15</sup> Entrevista com o magistrado da Justiça Militar italiana, Dr Enrico Rinaldi Della Ratta, que atua como Giudice dell’Udienza Preliminare (GUP) no Tribunal Militar de Roma.

prática, os comandantes militares geralmente resolvem essas situações no âmbito disciplinar. Portanto, não é comum instaurar um processo criminal na justiça castrense por uma ausência de apenas um dia<sup>16</sup>. Os casos são raros, mas o fato é que o legislador intentava punir criminalmente até essa pequena ausência, revelando rigidez no tratamento da matéria.

c) O **Artigo 148 do CPMP**<sup>17</sup> aborda especificamente a deserção, o “mais militar de todos os crimes”, estabelecendo que a ausência não autorizada se torna deserção após cinco dias. Este prazo é destacado porque a deserção é tratada com extrema seriedade, dado que compromete a coesão e a capacidade operacional das Forças Armadas. Verifica-se que o **“prazo de graça” é mais rígido do que no Brasil**, que é de oito dias. Mais uma demonstração da seriedade na proteção do serviço e dever militar e, por conseguinte, da hierarquia e da disciplina.

Tendo ilustrado a rigidez do CPMP na proteção da hierarquia e disciplina, passamos agora a abordar o código que rege o processo penal militar italiano para, na sequência, chegarmos na justiça penal negociada. Nosso objetivo é verificar se, diante desse rigor, há espaço

---

<sup>16</sup> Informação confirmada em entrevista com o Colonnello Luca Necci, Carabiniere que atua na Assessoria do Presidente da Corte Militare di Appello em Roma.

<sup>17</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 148: Comete o crime de deserção e é punido com reclusão militar de seis meses a dois anos:

1º O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas, se afasta sem autorização e permanece ausente por cinco dias consecutivos;

2º O militar que, estando em serviço nas Forças Armadas e encontrando-se legitimamente ausente, não se apresenta, sem motivo justificado, nos cinco dias seguintes ao determinado.” (Tradução livre)





para a aplicação de institutos de justiça penal negocial na justiça militar italiana.

#### 4 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL “MILITAR” ITALIANO

Cumprе mencionar, de plano, que, ao contrário do que ocorre no Brasil, na Itália **não há um Código de Processo Penal Militar específico**. É o Livro III do *Codice Penale Militare di Pace* que trata do processo penal militar, embora muitos de seus artigos estejam atualmente em desuso, conforme veremos adiante. Assim, existe apenas o *Codice di Procedura Penale* (CPP), utilizado tanto pela justiça ordinária quanto pela justiça militar, sendo nesta última com algumas peculiaridades que exploraremos a seguir.

O atual CPP italiano data de 1988, sendo o resultado de um longo debate, com o objetivo de adequar a legislação processual penal nacional à Constituição de 1947. O atual código revogou completamente o anterior (Código Rocco), de 1930, de inspiração napoleônica e que serviu de modelo ao código de processo penal brasileiro de 1941. Procurou-se substituir o modelo inquisitorial por um acusatório (Vasconcellos; Capparelli, 2015, p. 437-438).

Por sua vez, o CPMP, que não acompanhou tal evolução legislativa, continuava, em seu Livro Terceiro, abordando o processo penal militar, com diversos dispositivos de sistema inquisitório. Assim, foi inevitável que o então novo CPP italiano regulasse de forma diferente algumas matérias também reguladas no Livro III do CPMP.

Nesse contexto, foi crucial a atuação da Corte Constitucional italiana que, ao longo dos anos, em diversas decisões afastou os dispositivos processuais penais do CPMP, antigos e baseados em modelos inquisitórios, em favor da aplicação do CPP italiano, mais moderno e baseado no sistema acusatório (Bassetta; Polli; Polli, 2020, p. 176).

Como consequência, a parte do Livro III do CPMP que trata do processo penal militar possui **pouquíssimos artigos ainda aplicáveis**. De fato, apenas alguns institutos continuam a ser regulados por ele, destacando-se entre estes: a organização da polícia judiciária militar, as modalidades de execução de prisões, inspeções, buscas e apreensões, os requisitos formais da sentença e a execução penal (Bassetta; Poli; Poli, 2020, p. 176).

Um exemplo de artigo ainda hoje vigente é do art. 371 do CPMP<sup>18</sup>, o qual, tratando dos requisitos formais da sentença, determina que, além dos requisitos do CPP, a sentença conterá o grau dos juízes militares que a deliberaram, e a indicação da arma ou corpo a que pertencem, bem como a indicação do grau do imputado militar e do corpo ou do navio a que pertence.

O principal artigo em uso é o **art. 261 do CPMP**, que trata justamente da aplicação das disposições do Código de Processo Penal:

---

<sup>18</sup> ITÁLIA. Codice Penale Militare di Pace, Art. 371: (Requisitos formais da sentença). Além dos requisitos formais exigidos pelo artigo 474 do Código de Processo Penal, a sentença contém:

1. O nome, o sobrenome e o grau dos juízes que a deliberaram, e a indicação da arma ou corpo a que pertencem;
  2. A indicação do grau do imputado militar e do corpo ou do navio a que pertence.
- (Tradução livre)



“Salvo disposição legal em contrário, as disposições do código de processo penal aplicam-se também aos procedimentos perante os tribunais militares.”<sup>19</sup> Tal artigo consagra o princípio da complementariedade, permitindo a introdução automática de institutos e normas de caráter geral no âmbito do direito especial, quando este último nada diz sobre esses aspectos específicos ou não contém nenhuma disposição em contrário (Bassetta; Poli; Poli, 2020, p. 174).

Destarte, muitos institutos processuais foram incorporados ao processo militar graças à jurisprudência e à fórmula de remissão do art. 261 do CPMP<sup>20</sup>. Atualmente, na prática, os operadores do Direito Militar italiano se utilizam dos artigos do CPP combinados com o artigo 261 do CPMP.

Diante dessa realidade, problemas observados no Brasil, como a atualização da legislação processual penal comum sem a devida atenção à legislação militar, não ocorrem na Itália, onde essa uniformidade legislativa beneficia a coerência e a aplicação das leis.

## **5 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E A JUSTIÇA MILITAR ITALIANA**

Considerando que diversos institutos previstos no CPP são aplicados na justiça militar, isso faz com que a justiça penal negociada também possa ser aplicada no processo criminal castrense. Na prática, é o que tem ocorrido e, pelo que parece, essa possibilidade não tem

---

<sup>19</sup> ITÁLIA. **Codice Penale Militare di Pace**, Art. 261.

<sup>20</sup> Na prática, os operadores do Direito Militar italiano se utilizam da fórmula: “art. XX do CPP c/c art. 261 do CPMP”, a fim de dar a base legal da manifestação, como tive a oportunidade de observar em algumas decisões da justiça militar.

## Ataliba Dias Ramos

comprometido a hierarquia e a disciplina no âmbito das forças armadas italianas, que continuam desenvolvendo suas funções regularmente. É dizer: parece que lá não acaba em pizza.

Uma das possíveis razões dessa viabilidade de convivência entre a justiça negociada e a hierarquia e disciplina é o fato de que, na Itália, a exemplo do que ocorre no Brasil, vige o princípio da independência das instâncias, o qual garante que as esferas penal, administrativa e civil operem de forma independente, sem que as decisões de uma influenciem automaticamente as outras (sabemos que em alguns casos há vinculação, mas não é nosso foco aprofundar o tema neste momento). Assim, um fato apreciado pela justiça militar pode também ser avaliado na esfera administrativa (disciplinar), permitindo uma resposta estatal em ambas as instâncias, ou seja, mais completa.

Na prática, isso significa que um militar pode ser punido disciplinarmente, o que ajuda a preservar a hierarquia e a disciplina dentro das forças armadas e, paralelamente, na esfera penal, se beneficiar de acordos de justiça negociada perante a justiça castrense sem que isso seja um “mal exemplo para a tropa”. É claro que na Itália também há toda uma preocupação para se evitar abusos, ou seja, *bis in idem*. Destarte, os acordos têm permitido uma resolução mais rápida dos casos criminais na justiça militar, sem comprometer a integridade e a disciplina das forças armadas<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Essa informação foi confirmada em entrevista com o Coronel Luca Necci, militar da *Arma dei Carabinieri* que atua na assessoria do Presidente da Corte Militare di Appello em Roma.



Portanto, a “Messa alla Prova” e o “Patteggiamento”, que são típicos institutos de justiça negociada, têm sido regularmente aplicados na justiça militar italiana. Isso ocorre, em parte, porque muitas penas dos crimes militares estão desatualizadas, conforme já mencionado, e são relativamente baixas. Como resultado, essas penas se enquadram nos requisitos de limite máximo de pena para a concessão dos benefícios dos institutos de justiça negociada.

O *patteggiamento* é o nome que se impôs na prática forense italiana para designar o instituto da aplicação da pena a pedido das partes (*applicazione della pena su richiesta*), que o CPP prevê nos arts. 444 e seguintes (Angelini, 2013, p. 221-229).

Assim, o referido artigo<sup>22</sup> regulamenta a aplicação da pena mediante acordo entre o réu e o Ministério Público, semelhante ao *plea bargain* no sistema jurídico anglo-saxão. O instituto busca reduzir o número de casos que vão a julgamento, acelerando a resolução dos processos. Esse instituto oferece benefícios ao réu, que pode receber uma pena reduzida, e ao sistema judicial, que economiza recursos e tempo.

A propósito, no ano de 1995, a Corte de Cassação, uma espécie de 3ª instância no Poder Judiciário italiano (tanto para a justiça ordinária quanto para a militar), decidiu que o instituto do “patteggiamento”, previsto no art. 444 do CPP, era aplicável também

---

<sup>22</sup> ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**, Art. 444. “Applicazione della pena su richiesta delle parti. 1. L'imputato e il pubblico ministero possono concordare l'applicazione, nella misura indicata, di una pena detentiva non superiore a due anni, sola, congiunta o alternativa alla pena pecuniaria. 2. Il giudice, se ritiene che la pena concordata sia adeguata, e che non vi siano motivi di proscioglimento, pronuncia sentenza e applica la pena concordata, dichiarando che vi è stata la richiesta delle parti.”

aos crimes punidos com reclusão militar, não tendo relevância, considerando o princípio da complementaridade estabelecido pelo art. 261 do CPMP, o fato de que, no mencionado art. 444, não houvesse menção expressa à reclusão militar<sup>23</sup> (Bassetta; Poli; Poli, 2020, p. 177).

Noutro giro, o instituto da “messa alla prova” foi introduzido com a Lei 67/2014, que modificou tanto o Código Penal, com a introdução dos artigos 168bis, 168ter e 168quater, quanto o Código de Processo Penal, com a introdução dos artigos 464bis e seguintes, que regulam as atividades de instrução do procedimento e do processo, bem como o artigo 657bis, que indica as modalidades de avaliação do período de prova.

Nesse diapasão, o *Codice di Procedura Penale*, em seu **artigo 464-bis**<sup>24</sup>, estabelece os casos em que o acusado pode solicitar a concessão do benefício, fazendo com que o processo penal seja temporariamente interrompido enquanto o acusado cumpre um programa de reabilitação, como trabalhos comunitários ou outras atividades corretivas, sob supervisão externa. Isso pode beneficiar não apenas o acusado, mas também a sociedade em geral.

---

<sup>23</sup> ITÁLIA. Corte di Cassazione. Il “patteggiamento” è ammissibile nel processo penale militare anche quando debba applicarsi, a richiesta delle parti, la pena della reclusione militare. Sentenza n. 2060, de 03 abr. 1995 (dep. 06 maio 1995), Rv. 201271-01. Presidente: La Cava P.; Estensore: Marchese A.; Imputato: P.M. in proc. Andrioli. Confirma Trib. Mil. Verona, 21 set. 1994.

<sup>24</sup> ITÁLIA. **Codice di Procedura Penale**, Art. 464-bis. “Nei casi previsti dall'articolo 168-bis del codice penale, l'imputato può formulare richiesta di sospensione del procedimento con messa alla prova. Se il pubblico ministero formula la proposta in udienza, l'imputato può chiedere un termine non superiore a venti giorni per presentare la richiesta di sospensione del procedimento con messa alla prova (...)”.



Um dado estatístico interessante revela que a aplicação da “Messa alla Prova” é muito mais frequente do que a do “Patteggiamento” na justiça militar italiana<sup>25</sup>.

A razão para isso é simples: a “Messa alla Prova” oferece benefícios mais significativos ao acusado militar. Ao contrário do “Patteggiamento”, no qual o réu é condenado a cumprir uma pena, a “Messa alla Prova” permite que o acusado evite a condenação, desde que cumpra determinadas condições durante o período de prova. Após o cumprimento bem-sucedido desse período, o acusado mantém o *status* de primário e não adquire antecedentes criminais, o que é uma vantagem considerável.

Nesse contexto, a aplicação desses institutos tem demonstrado a flexibilidade e modernidade do sistema penal militar italiano, adaptando-se às necessidades contemporâneas de celeridade e eficiência processual, sem choques, pelo que parece, com os princípios da hierarquia e disciplina, que continuam protegidos pela justiça militar e essenciais para a regularidade das forças armadas.

As lições extraídas do modelo italiano podem oferecer valiosos *insights* para aprimorar a aplicação da justiça penal negocial no Brasil, especialmente no que diz respeito ao Acordo de Não

---

<sup>25</sup> Informação obtida em entrevista com o atual Presidente da Corte Militare di Appello, com sede em Roma, Dr. Giuseppe Mazzi. Os dados estatísticos, dentre os quais o quantitativo de “messa alla prova” e “patteggiamento” anuais, relativos a cada Tribunal Militar da Itália, são divulgados na RELAZIONE sull’amministrazione della giustizia militare nell’anno, uma Revista anual impressa de autoria da Corte Militare di Appello. Também publicados a cada ano, no primeiro bimestre, na Rassegna della Giustizia Militare, revista especialida em Direito Militar na Itália.

Persecução Penal (ANPP) e sua potencial implementação na Justiça Militar.

O fato de a justiça militar italiana se utilizar das mesmas regras processuais penais da justiça comum (ordinária) ajuda a eliminar discrepâncias que surgem quando diferentes ramos da justiça operam sob conjuntos distintos de regras processuais.

Por derradeiro, constata-se que a justiça militar italiana, no aspecto processual, acaba por não enfrentar os mesmos desafios de desatualização e desarmonia normativa que ocorrem hoje no Brasil, onde a legislação processual penal comum e a legislação castrense não evoluem de maneira sincronizada.

## 6 CONCLUSÃO

Quando o tema é “direito material” (substantivo), entendemos que o direito penal militar italiano está mais atrasado do que o brasileiro, pois o Código Penal Militar de Paz e de Guerra na Itália necessita de atualização. Diante dessa realidade, as penas de determinados crimes militares são insuficientes a proporcionar uma resposta estatal satisfatória na garantia da proteção dos bens jurídicos penais militares.

Apesar desse inconveniente, o atual CPMP contém previsões que evidenciam uma preocupação com a proteção dos princípios de hierarquia e disciplina, protegendo-os por meio de alguns artigos que são mais gravosos do que aqueles encontrados no Código Penal Militar brasileiro.





Quando o tema é “direito processual” (adjetivo), entendemos que os papéis se invertem: o direito processual penal militar italiano está mais avançado do que o brasileiro. Talvez o principal motivo seja porque na Itália não há um Código de Processo Penal Militar específico, sendo que a parte do Livro III do CPMP que trata do processo penal castrense possui poucos artigos aplicáveis atualmente.

Atualmente, na prática, os operadores do Direito Militar italiano se utilizam dos artigos do CPP combinados com o artigo 261 do CPMP. Como consequência, diversos institutos previstos no CPP são aplicados na justiça militar. E aqui se incluem as previsões de justiça penal negociada.

Na Itália, onde também prevalece o princípio da independência das instâncias, um mesmo fato pode acarretar a punição disciplinar do militar, preservando-se a hierarquia e a disciplina, ao mesmo tempo em que pode ser analisado pela justiça militar com a aplicação de institutos de justiça negociada. Isso permite que a esfera penal trate a questão com a devida seriedade, evitando a percepção de que a resolução penal do caso “acaba em pizza”. Dessa forma, a justiça negociada é integrada de maneira complementar, e não a comprometer, a disciplina militar.

As lições extraídas do modelo italiano podem oferecer valiosos *insights* para enriquecer o debate sobre a (in) aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar brasileira.

## REFERÊNCIAS

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no direito italiano: (o chamado “patteggiamento”). *Julgar*, Lisboa, n. 19, Jan.-Abr. 2013, p. 221-229. Disponível em: <https://julgar.pt/a-negociacao-das-penas-no-direito-italiano/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BASSETTA, Fausto; POLI, Mariateresa; POLI, Vito. *Compendio di diritto penale militare*: elementi di ordinamento giudiziario militare. 1. ed. Piacenza: La Tribuna, 2020.

BLOCK, Maurizio. L'art.103 della Costituzione, comma 3. *La Magistratura* (Rivista a cura dell'Associazione Nazionale Magistrati), 27 Gennaio 2022. Disponível em: <https://lamagistratura.it/commentario/lart-103-comma-3-della-constituazione/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. *Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992 - Organização da Justiça Militar da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,1%C2%BA%20O%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,1%C2%BA%20O%20art.) Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n.º 14.688, de 20 de setembro de 2023*. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal



Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm#:~:text=%E2%80%9CLei%20supressiva%20de%20incrimina%C3%A7%C3%A3o&text=2%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20pode%20ser%20punido,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm#:~:text=%E2%80%9CLei%20supressiva%20de%20incrimina%C3%A7%C3%A3o&text=2%C2%BA%20Ningu%C3%A9m%20pode%20ser%20punido,efeitos%20penais%20da%20senten%C3%A7a%20condenat%C3%B3ria). Acesso em: 04 jul. 2024.

BRUNELLI, David; MAZZI, Giuseppe. *Diritto Penale Militare*. 4. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2007.

ITÁLIA. *Constituição*. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:costituzione>. Acesso em: 01-15 jul. 2024.

ITÁLIA. *Codice Penale Militare di Pace e di Guerra*. Regio Decreto, 20 fevereiro 1941, n. 303. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303>. Acesso em: 01-15 jul. 2024.

ITÁLIA. *Codice di procedura penale*. Decreto del Presidente della Repubblica, 22 setembro 1988, n. 447. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.presidente.repubblica:1988;447~art57!vig=>. Acesso em: 01-15 jul. 2024.

ITÁLIA. *Código de Ordinamento Militare*. Decreto Legislativo, 15 de março de 2010, n. 66. Disponível em:

<https://www.normattiva.it/urires/N2Ls?urn=nir:stato:decreto.legislativo:2010-03-15;66>. Acesso em: 04 jul. 2024.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. *Sentenza n. 2060*, de 03 abr. 1995 (dep. 06 maio 1995), Rv. 201271-01. Presidente: La Cava P.; Estensore: Marchese A.; Imputato: P.M. in proc. Andrioli. Confirma Trib. Mil. Verona, 21 set. 1994.

JIMENEZ Y JIMENEZ, Francisco. *Introducción al Derecho Penal Militar*. Madrid: Civitas, 1987.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ITÁLIA. *Regio Decreto 20 febbraio 1941*, n. 303. Texto disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn=nir:stato:relazione.e.regio.decreto:1941-02-20;303>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ROSA FILHO, Cherubim. *A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã*. 5. ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

SUXBERGER, A. H. G.; MILHOMEM, L. D. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, v. 46, p. 51-74, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/156735>. Acesso em: 20 jun. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de Não Persecução Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923>. Acesso em: 20 jun. 2024.



VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna.  
Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento  
e das alternativas procedimentais na justiça criminal. *Revista  
Eletrônica de Direito Processual*, v. 15, p. 435-453, jan./jun., 2015.